



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação relativa a veículos recuperados nos documentos de veículos.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação relativa a veículos recuperados nos documentos de veículos.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123.....  
.....

§ 4º No caso de desbloqueio de veículos sinistrados passíveis de recuperação, no novo CRV e futuros certificados de licenciamento anual, deverá constar a informação, de forma clara, de que o veículo foi recuperado e o seu respectivo número de Certificado de Segurança Veicular.“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Um grande problema que atinge os compradores de veículos usados é a falta de clareza sobre seu histórico, principalmente em relação à ocorrência de sinistros.

Atualmente, existe a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – nº 544, de 19 de agosto de 2015, que “Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos”. Entretanto, não há exigência de explicitar que o veículo esteve envolvido em **sinistros que resultaram em seu bloqueio**. A norma exige, para desbloqueio, somente a inclusão, nos documentos veiculares, do número do Certificado de Segurança Veicular. Isso não deixa clara a situação na qual o veículo esteve envolvido. Vejamos como a norma trata o assunto:

§ 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo “observações” do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

Ora, um dado tão relevante quanto a circunstância de que o veículo esteve envolvido em sinistro de gravidade relevante não pode ser omitido dos potenciais interessados na aquisição daquele bem automotor. Trata-se de informação decisiva para a formação de uma convicção de compra livre e consciente. Regras fundamentais do nosso ordenamento de defesa e proteção do consumidor já exigem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que absolutamente todos os dados essenciais sobre o produto ou serviço comercializado sejam informados de forma clara e adequados aos interessados (Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1990, art. 6º, III, e art. 30).

É importante, porém, lembrar que a informação ampla, a transparência e a boa-fé não são princípios exclusivos das relações de consumo, ou seja, daquelas em que o veículo é ofertado por revendas que exploram profissionalmente a compra e venda de automotores.

São preceitos que revestem todas as relações civis e que devem estar presentes em todos os contratos negociais, inclusive aqueles celebrados entre pessoas físicas e que não são abarcados pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, vemos como medida urgente adequar nosso regramento de trânsito para obrigar a inclusão, nos certificados de registro e de licenciamento dos veículos, da anotação sobre a existência de sinistro anterior e, desse modo, assegurar um mercado de veículos mais digno.

Confiantes de que essa medida trará mais transparência sobre o histórico de veículos usados, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**